

PARECER Nº 24/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 49181/2025

Autoria: Vereador Demilson Nogueira

Ementa: Projeto de Lei que: **“ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º E INCISO I, AO ARTIGO 8º DA LEI NÚMERO 3720/97”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 3.720/97, que **“DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A alteração pretendida é para acrescentar o § 2º, o § 3º e o inciso I ao art. 8º, que dispõe sobre o cálculo da tarifa pelo custo dos serviços. Assim, os novos dispositivos estabeleceriam que o usuário tem o período de um ano para fazer a ligação de sua edificação à rede pública de tratamento de esgoto, bem como trata sobre a tarifa mínima de esgoto de 9%.

O autor aduz na **Justificativa (fls. 02 - 05)** que:

“Portanto, o presente projeto busca a complementação do artigo 8º da Lei Municipal 3720/97, que passará a ter mais dois parágrafos e mais um inciso, estabelecendo em suas redações a implementação de um percentual, de fato mínimo e claro, para cobrança, que terá como referência a tarifa cobrada sob o percentual do metro cúbico da água, assim como previsto na tabela tarifária do contrato de concessão.”

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.



É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que, quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto havendo mácula ou vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que o objetivo da propositura é acrescentar dispositivos ao artigo 8º da Lei 3.720/1997, conforme se nota expressamente do projeto de lei:

Art. 8º (...)

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – O USUÁRIO TERÁ O PERÍODO DE 1 (UM) ANO PARA FAZER A LIGAÇÃO DE SUA EDIFICAÇÃO A REDE PÚBLICA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. (AC)

*PARÁGRAFO TERCEIRO- SERÁ COBRADA **TAXA MÍNIMA** DO USUÁRIO DURANTE O PERÍODO QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, DESDE QUE SE TENHA DISPONIBILIZADO REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AQUELE DETERMINADO PERÍMETRO ONDE SE LOCALIZA A SUA EDIFICAÇÃO, AINDA QUE ESTA NÃO ESTEJA CONECTADA À*



REDE PÚBLICA: (AC)

*I – A **TARIFA MÍNIMA** DE ESGOTO A SER COBRADA SERÁ DE 9%, TENDO COMO REFERÊNCIA A TARIFA MÍNIMA DO CONSUMO DE ÁGUA E SEU PERCENTUAL DE 90%, PORTANTO, 90% DE 10 METROS CÚBICOS. (AC)*

Observa-se dos termos destacados que a propositura trata sobre a tarifa mínima de esgoto, terminologia empregada no inciso I acrescido; porém no § 3º há referência à taxa mínima, de forma que há uma incongruência quanto a **técnica legislativa e a segurança jurídica, posto que tarifa e taxa são institutos diferentes.**

Para além da atecnia legislativa exposta, é notória a incompetência parlamentar para regulamentar a matéria, pois é inequívoca a **necessidade de participação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA (antiga Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá -ARSEC)**, dotada de competência para a regulamentação da política tarifária no âmbito municipal, conforme se extrai da **Lei Complementar nº 558/2025** (antiga LC nº 374/2015 – ARSEC), que criou a **CUIABÁ REGULA**:

Art. 4º A Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA tem por competência normatizar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados de forma indireta por meio de delegação à iniciativa privada por intermédio de concessão, relacionados ao:

I - abastecimento, drenagem e manejo de água;

II - esgotamento sanitário;

III - manejo de resíduos sólidos;

IV – transporte coletivo público, e

V – demais serviços públicos, os quais serão eventualmente delegados por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 5º São atribuições da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, em especial:

II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos



investimentos aos concessionários;

IX - fixar, revisar, reajustar os valores de tarifas dos serviços públicos sob sua regulação, bem como definir suas estruturas, observadas as disposições desta lei;

Assim, considerada a necessidade de participação de Entidade integrante da Administração Indireta Municipal, criada por meio de descentralização administrativa operacionalizada no interior da estrutura do Poder Executivo, o qual exerce a tutela finalística para acompanhar o cumprimento dos seus fins, há nítida atração de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para a instauração de processo legislativo dessa natureza.

Tal asserção é corroborada à luz do **Tema 917 do STF**, no qual ficou definido que, para a não configuração de usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei deve se abster de tratar da organização administrativa deste, condição não atendida no presente caso.

Ademais, há **sólida e uníssona confirmação na orientação jurisprudencial dos tribunais superiores**, destacando a impossibilidade de temas relativos à titularidade, descentralização e execução de serviços públicos serem modificados por proponente parlamentar, *in verbis*:

A lei questionada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto, prestados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas SANEP, veicula matéria tipicamente administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, bem como ao disposto nos artigos 8º, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70072822232 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2020)

Assim, é nítida que a vedação anotada se enquadra especificamente no serviço tratado pela propositura epigrafada, havendo robusta militância em desfavor de sua constitucionalidade:

Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de



que a cobrança pela prestação de serviços de água e **esgoto** tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público.

3. Pertence ao **Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. precedentes.**

(STF - ARE: 1283445 SP 2198161-58.2019.8.26.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2021)

O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que **preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão**, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. (STF - AgR ARE: 929591 PR - PARANÁ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-247 27-10-2017)

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS N. 3.940/1999, N. 4.502/2003, N. 5.121/2008, N. 6.364/2019 – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA – CONTRATO FIRMADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A CONCESSIONÁRIA – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AFRONTA AOS ARTIGOS 90, 173 E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM EFEITOS EX NUNC. Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos municipais e criam isenção do pagamento da tarifa, ensejando em desequilíbrio econômico-financeiro à prestadora de serviço público, certamente não previsto no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e afrontando o disposto nos artigos 90, 173 e 190, todos da Constituição Estadual. (N.U 1016937-90.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL



*CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 17/06/2021,
Publicado no DJE 12/07/2021)*

Ademais, a matéria tratada no Projeto de Lei em comento atravessa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que se enquadra na responsabilidade do Gestor Municipal, que não deve, portanto, sofrer ingerências indevidas por agente inapto para adoção de tal providência.

Dessa forma, o projeto caracteriza uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal, qual seja, o Prefeito. Vejamos as disposições da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, *dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.*



Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...)

Dessa forma, esta Comissão entende que **a propositura disciplina sobre planejamento, organização, direção e execução de serviços públicos, matéria que compete ao gestor municipal.** Nesse sentido, imperativo se faz respeitar o Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

(...)

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - matéria orçamentária e tributária;

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Diante de todo o exposto, frisa-se que o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** já reiterou o posicionamento sobre a inconstitucionalidade de leis parlamentares que tratam sobre matéria análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS QUE ATRIBUEM À REGULAÇÃO E O REAJUSTE DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO AO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VÍCIO DE INICIATIVA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A matéria tratada - regulação dos preços públicos nos serviços de água e esgoto - representa questões de gestão administrativa e orçamentária municipais inseridas dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se. Destarte, os atos normativos impugnados, ao atribuírem à regulação e o reajuste dos preços públicos nos serviços de água e esgoto ao Poder Legislativo local, ofenderam a reserva de iniciativa atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo e, em decorrência, o



princípio da separação dos poderes. (TJ-MT 10202860420208110000 MT, Relator.: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 18/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2021)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS N. 3.940/1999, N. 4 .502/2003, N. 5.121/2008, N. 6 .364/2019 – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA – CONTRATO FIRMADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A CONCESSIONÁRIA – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO À PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AFRONTA AOS ARTIGOS 9º, 173 E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM EFEITOS EX NUNC. **Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos municipais e criam isenção do pagamento da tarifa, ensejando em desequilíbrio econômico-financeiro à prestadora de serviço público, certamente não previsto no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes** e afrontando o disposto nos artigos 9º, 173 e 190, todos da Constituição Estadual. (TJ-MT 10169379020208110000 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/07/2021)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS 3.027/2020 E 3.350/2023 – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – MOTIVO CESSADO – COMPROVAÇÃO PERANTE A CONCESSIONÁRIA POR E-MAIL OU APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS – RELIGAÇÃO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR – RESTABELECIMENTO AFETO APENAS À EMPRESA – MUDANÇA SIGNIFICATIVA NA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E INTERFERÊNCIA NA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – ARTS. 9º, 131, IV E V, E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO –



VIOLAÇÃO CARACTERIZADA – AÇÃO PROCEDENTE. São inconstitucionais, por violação aos artigos 9º, 131, IV e V, e 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso, as Leis 3.027/2020 e 3.350/2023, do Município de Sorriso, que autorizam que o próprio consumidor reative o fornecimento de água retirando o lacre e/ou religando o equipamento, depois de encaminhar comprovação e comunicação da cessação dos motivos da anterior interrupção. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10123415820238110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/02/2024)

Conforme vimos, quanto ao projeto de lei em comento é **patente sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois a propositura versa sobre a execução de serviços públicos e configura ingerência nos contratos administrativos, o que caracteriza uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal e fere o princípio da separação entre os poderes.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto **não** atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a



consolidação dos atos normativos que menciona.

III - CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois versa sobre a execução de serviços públicos e configura ingerência nos contratos administrativos, o que caracteriza uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal e fere o princípio da separação entre os poderes.*

Ademais, usa termos advindo de institutos diferentes, de forma que não resguarda a técnica legislativa e a segurança jurídica.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370038003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 10/03/2026 17:15

Checksum: **85D5747F652133887AFAA023FF46F15E74729CC97B3D5BACC5E54BFAB5317743**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370038003300300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.